

ULP LAW REVIEW

REVISTA DE DIREITO DA UL-P

VOL. 17 N. 1 [2023]

VARIA

Dora Resende Alves

Sobre O Direito Da Concorrência Na União Europeia
– Tópicos Para Atualização



UNIVERSIDADE
LUSÓFONA

CENTRO
UNIVERSITÁRIO
PORTO

ULPLR

ULP LAW REVIEW
REVISTA DE DIREITO DA UL-P
BI ANUAL | BI ANNUAL

SOBRE O DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA UNIÃO EUROPEIA – TÓPICOS PARA ATUALIZAÇÃO

DORA RESENDE ALVES¹

RESUMO

Abordagem a alguns tópicos escolhidos para atualização de temas no Direito da Concorrência da União Europeia na sessão de encerramento de um primeiro curso de Pós-Graduação em Direito dos Transportes de Mercadorias entre a Universidade Portucalense Infante D. Henrique e a APAT – Associação dos Transitários de Portugal. Breves apontamentos com recurso à documentação da União Europeia e, em especial, resultante da Comissão Europeia enquanto instituição com competência específica, deixando pistas de estudo futuro.

PALAVRAS-CHAVE

direito da concorrência; União Europeia

ABSTRACT

Approach to some chosen topics to update themes in European Union Competition Law in the closing session

of a first Post-Graduate course in Goods Transport Law between Universidade Portucalense Infante D. Henrique and APAT – Associação dos Transitários from Portugal. Brief notes using the documentation of the European Union and resulting from the European Commission as an institution with specific competence, leaving clues for future studies.

KEYWORDS

competition law; European Union

SUMÁRIO

Introdução; 1. O Direito da Concorrência da União Europeia; 2. Os documentos do direito da concorrência; 3. Tópicos para atualização; Notas finais; Referências bibliográficas específicas

1 Doutora em Direito e Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT). Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). dra@upt.pt

INTRODUÇÃO

Surgem estas anotações a propósito do encerramento de um primeiro curso inovador², entre a Universidade Portuguesa Infante D. Henrique e a APAT – Associação dos Transitários de Portugal³. Da proposta da Coordenação e, com o apoio da APAT e o grupo de docentes que se reuniu, resultou uma **Pós-Graduação em Direito dos Transportes de Mercadorias**⁴. Referimo-nos a uma primeira de edição de muitas que se seguirão.

No âmbito dessa organização, surgiu a possibilidade de apresentar algumas notas no momento do encerramento⁵. Tentada a recusa, tal *não foi possível*. E dizer não, porquê? Não seria pelo curso que finda ou pelas pessoas envolvidas, antes pelo tema – pela dimensão assustadora do tema. Falar de Direito da Concorrência: como? O Direito da Concorrência é um mundo: pela quantidade de legislação, pelas variadas vertentes, pela existência de grandes mestres tão sabedores, pelas ordens jurídicas que envolve, pela jurisprudência produzida e seus diversos tribunais de origem, pelas

facetas administrativas e legais e poder-se-iam continuar a enumerar aspetos a considerar, como tentaremos demonstrar. Especificamente, terão sido abordadas neste curso vertentes muito particulares relativas à área envolvida na sua ligação com os transportes⁶.

Mal comparando, trata-se de um desporto de competição. Não é com uma abordagem ocasional que se torna viável acompanhar o Direito da Concorrência com rigor. Exige treinos especializados e periódicos, com grande dedicação. Todos podemos dizer que jogamos futebol, mas dificilmente o podemos referir para esgrima ou salto em altura.

Desde logo, teremos de situar a ordem jurídica a que me reportarei (na ousadia que tal constitui): o direito da União Europeia.

Coabita, é certo, com o direito interno da concorrência. As relações entre as duas ordens jurídicas não foram sempre claras, mas estão já mais fáceis de apurar desde 2003⁷.

Por tudo isto, menciono imediatamente – sem qualquer ordem lógica, mas apenas porque são mais próximos nas pesquisas pessoais utilizadas – grandes mestres da temática

2 Pela mão da *Dr.ª Inês Simões Carneiro*, enquanto Responsável Regional da delegação norte da APAT.

3 Disponível em: <https://www.apat.pt/pt/home>.

4 Disponível em: <https://www.upt.pt/inicio/departamentos/departamento-de-direito/cursos-dd/pos-graduacao-em-direito-dos-transportes-de-mercadorias/>.

5 Pela mão da *Prof.ª Ana Clara Amorim*, Coordenadora do Curso.

6 Aliás, tema desenvolvido em seguida pelos *Dra. Ana Miranda*, diretora do Gabinete Jurídico da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) e *Dr. Urbano Gomes*, advogado, em análises próprias sobre “Integração das cadeias logísticas e multimodalidade” e reflexão sobre o transporte marítimo na economia, respetivamente.

7 Miguel Gorjão-Henriques, *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. 9.ª Ed. (Coimbra: Livraria Almedina, 2021), p. 631.

como José Luís da Cruz Vilaça⁸, Miguel Moura e Silva⁹, Miguel Gorjão-Henriques¹⁰, Sofia Pais¹¹, Pedro Madeira Froufe¹², José Luís Caramelo Gomes (também docente na UPT)¹³, e mesmo uma docente neste curso, Sónia de Carvalho¹⁴. Ao lembrar apenas estes nomes já se trata de um arrojo pretender falar de Direito da Concorrência.

Não entraremos no significado de concorrência nem na explicação da política da concorrência nesta breve abordagem.

Os significados de concorrência são diversos mas afins (...) Em consequência (...) a aplicação das regras de defesa da concorrência procura, através da deteção e penalização de determinadas práticas comerciais, influenciar o comportamento dos agentes económicos de forma a dissuadi-los de utilizarem práticas comerciais restritivas da liberdade de escolha de outros agentes económicos. A defesa do mercado concorrencial justifica-se por razões económicas, mas também por motivos políticos e sociológicos, garantindo

a presença das condições para que a decisão económica seja esclarecida e racional, traduzindo na vida económica o princípio da livre escolha racional e contribuindo para a transparência da vida política democrática. (...) Em cada ordenamento jurídico, em cada época, em cada sociedade, existe uma conceção específica de política de concorrência. Também assim, a nível da União Europeia, a política de concorrência foi um instrumento fulcral para construir o mercado comum, não apenas construir um espaço em que exista liberdade de trocas como de movimento de bens e serviços, capitais e pessoas, mas também criar condições similares para a atuação das empresas, qualquer que seja a sua localização.¹⁵

Avançando para o âmbito da legislação aplicável no direito da União Europeia, os assuntos são variados e cada um deles nos levaria só por si a um estudo longo: temos o abuso de posição dominante¹⁶, as concentrações de empresas¹⁷, os

8 Biografia e percurso profissional disponível em: <https://www.almedina.net/autor/jos-lu-s-da-cruz-vila-a-1564163217> e <https://www.cruzvilaca.eu/pt/>. Aliás, merecendo obra de homenagem, “*Building the European Union – The Jurist’s View of the Union’s Evolution*” que presta tributo aos mais de 40 anos de serviço prestado por José Luís da Cruz Vilaça ao projeto de integração europeia e ao seu papel na evolução da jurisprudência dos Tribunais da UE. Disponível em: <https://www.cruzvilaca.eu/pt/noticias/Building-the-European-Union-The-Jurists-View-of-the-Unions-Evolution-e-hoje-publicado/153/>.

9 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/miguel-moura-e-silva-1564165637>.

10 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/miguel-gorj-o-henriques-1564165585>.

11 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/sofia-oliveira-pais-1563793774>.

12 Disponível em: <https://www.slm-advogados.pt/pedro-madeira-froufe>.

13 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/jos-lu-s-caramelo-gomes-1564163215>.

14 Sónia Alexandra Mota de Carvalho, *Os contratos de distribuição e o direito da concorrência na União Europeia*. (Tese de doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012).

15 Dora Resende Alves, “Concorrência e regulação: harmonia e conceitos”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 31. (2021): 230-235.

16 Miguel Moura e Silva. *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. (Coimbra: Almedina, 2010). <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/162>.

17 Sempre por base Sofia Oliveira Pais, *O Controlo das Concentrações de Empresas no Âmbito do Direito Comunitário da Concorrência*. (Coimbra: Almedina, 1996).

auxílios estatais¹⁸, a questão da dimensão administrativa ou penal das sanções aplicadas¹⁹, o problema do respeito pelos direitos fundamentais²⁰, a relação entre o direito interno²¹ (no caso, português) e o direito da União Europeia²², questões específicas de transposição de diretivas²³ - cada tópico motiva extensos trabalhos na doutrina.

Tratando-se de um reunir de alguma notas, são breves as referências documentais, referências doutrinárias e documentais

que fundamentam o pouco mencionado, bem como as ligações digitais, tão úteis e necessárias nos dias de hoje.

1. O DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA

Uma vez definida essa ordem jurídica como base desta conversa, costume dizer nas aulas que ninguém²⁴

18 Manuel Martins. *Auxílios de Estado no Direito Comunitário*. (Lisboa: Princípcia, 2002), ou Luís Silva Morais. *O Mercado Comum e os Auxílios Públicos*. (Coimbra: Almedina, 1993).

19 Dora Resende Alves e Daniela Castilhos. A caracterização das sanções aplicadas no direito da concorrência da União Europeia. *Revista Intertemas, Revista Jurídica da Universidade de Toledo de Presidente Prudente-SP*, vol. 16, n.º 19, (nov. 2014), pp. 9 a 26, <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/6608>, e Dora Resende Alves. Uma introdução às coimas aplicáveis nos processos de direito da concorrência da União Europeia. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas do ISCAP*, 21. (2013), <http://hdl.handle.net/11328/704>.

20 Astéris Pliakos. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. (Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995), https://www.academia.edu/70506098/Les_droits_de_la_d%C3%A9fense_et_le_droit_communitaire_de_la_concurrence.

21 Novo Regime Jurídico da Concorrência, pela Lei n.º 19/2012. *Diário da República* - Série I. (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012-05-08, n.º 89). http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1705&tabela=leis.

22 Conselho da União Europeia. Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-04-01, pp. 1-25). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003R0001-20090701&qid=1601459046104&from=PT>.

23 Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 349. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-12-05), pp. 1-19, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104&from=PT>. Transposta para Portugal pela Lei n.º 23/2018. *Diário da República*, Série I. (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2018-06-05, n.º 107), <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/22-2018-115456102>. Ver também, Maria José Costeira. A transposição da Diretiva Private Enforcement: perspetiva crítica. *UNIO - EU Law Journal*. vol. 3, n.º 2 (julho 2017).

Ou a Diretiva 2019/01/UE do Parlamento Europeu e Conselho de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 11. (Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2019-01-14), 3-33, mais conhecida como Diretiva ECN+ (ou REC+). Com doutrina específica ou pistas em <https://www.garrigues.com/pt/pt-PT/news/proximos-passos-no-direito-da-concurrencia>. Os Estados-Membros deveriam incorporar a Diretiva REC+ na legislação nacional até 4 de fevereiro de 2021. Em março de 2021, a Comissão deu início a processos por infração contra 22 Estados-Membros por não terem comunicado que tinham aplicado a Diretiva REC+ dentro do prazo.

Também algumas diretivas em matéria de direito dos consumidores e concorrência desleal interferem com o direito da concorrência e colocam questões pertinentes. Uma anterior como a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 149. (Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2005-06-11), p. 22, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02005L0029-20220528&qid=1658829530479>, e outras mais recentes como a Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 328. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019-12-18, 7-28, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L2161&from=PT>. Transposta parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021. *Diário da República* - Série I, 1.º Suplemento. (Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2021-12-10, n.º 238), 2-52, <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/109-g-2021-175744207>.

24 Salvo o devido respeito por nomes como João Mota de Campos ou Fausto de Quadros, sendo já parcial na escolha entre variados doutrinadores de relevo em Portugal.

é especialista em direito da União Europeia visto que, apesar da sua juventude com 70 anos apenas²⁵, se trata já de uma ordem jurídica vastíssima²⁶ e com repartições na doutrina atinente: o direito institucional²⁷, o contencioso da União Europeia²⁸, as políticas da União²⁹, a principiológica³⁰, as relações com as ordens jurídicas nacionais³¹, e, lá está, o Direito da Concorrência³². O direito da União Europeia é incontornável. Aliás, tal foi visível no conteúdo do curso, o direito da União Europeia esteve sempre presente, fosse na vertente aduaneira³³, nos seguros³⁴ e, claro, em todos os transportes³⁵ (Introdução ao Direito dos Transportes)³⁶. Porém, merece já atenção compartimentada e especializada.

Nestes pressupostos, cabe um pequeno situar de tópicos escolhidos que se colocam ao Direito da Concorrência da União Europeia no contexto presente³⁷.

O equilíbrio no funcionamento do mercado é fundamental para o exercício das práticas comerciais e a proteção dos consumidores. Tal é destacado nos testemunhos presentes nas publicações da APAT, conforme a última publicação periódica³⁸ e estará sempre em ponderação na atividade desenvolvida pelos transitários. Para além dos problemas resultantes do funcionamento económico, quaisquer práticas abusivas e lesivas da concorrência do mercado afetam o mercado e criam desequilíbrios.

Não falaremos aqui das raízes do direito da concorrência

25 Nunca resistindo à comparação com o direito romano. Veja-se a referência à origem do direito da concorrência com a *Lex Julia de Annona*, de 50 a.C., sobre a proteção do mercado do milho, incluída no Digesto e referida em artigos científicos de especialidade e em José Luís Caramelo Gomes. *Lições de Direito da Concorrência*. (Coimbra: Almedina, 2016), 76.

26 Ver em <https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/acquis.html?locale=pt>. Sobre a extensão do acervo comunitário, a informação com referência ao número de páginas do Acervo Comunitário é de 2001 em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52001D-C0645&from=NL> Tratava-se de uma proposta de reorganização do Acervo. No ponto 2. refere “2. (...) Segundo as estimativas da Comissão, o total do acervo comunitário (direito derivado) comporta actualmente cerca de 80 000 páginas, sendo criados anualmente cerca de 2500 novos actos legislativos; a codificação da legislação existente reduziria o acervo entre 30 000 e 35 000 páginas.” Terá sido o que deu origem ao EUR-Lex, para onde encaminha toda a informação atualizada sobre o número de páginas, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>.

27 Todos os manuais da doutrina portuguesa, indicado por defeito, numa perspetiva de consultas e uso pessoal, Ana Maria Guerra Martins, Fausto de Quadros, João Mota de Campos (1927-2021), Jónatas Machado, Maria José Rangel Mesquita, Maria Luísa Duarte, Miguel Gorjão-Henriques,

28 Da mesma forma, e na mesma utilização pessoal, os manuais publicados de Ana Maria Guerra Martins, Fausto de Quadros, Maria Luísa Duarte.

29 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/alessandra-silveira-1563796498>.

30 Idem.

31 Disponível em: <https://www.almedina.net/autor/jos-joaquim-gomes-canotilho-1564163199>.

32 Também em manuais próprios de uso pessoal de Caramelo Gomes, Miguel Moura e Silva, Miguel Gorjão-Henriques.

33 Referente à unidade curricular de Direito Aduaneiro, ministrado na Universidade Portuguesa no âmbito da Pós-Graduação Direito dos Transportes de Mercadorias. Disponível em: https://siupt.upt.pt/aulas/ficha_uc_impresao.php?df_id=6328.

34 No mesmo registo académico, referente à unidade curricular de Seguro de Mercadorias, *Incoterms*, Créditos Documentários, *Trade Terms*. Disponível em: https://siupt.upt.pt/aulas/ficha_uc_impresao.php?df_id=6329.

35 Segue-se, relativamente aos transportes, intervenção específica nesta sessão.

36 Alusivo à unidade curricular de Introdução ao Direito dos Transportes. Disponível em: https://siupt.upt.pt/aulas/ficha_uc_impresao.php?df_id=6276. Todo o plano de estudos em <https://www.upt.pt/inicio/departamentos/departamento-de-direito/cursos-dd/pos-graduacao-em-direito-dos-transportes-de-mercadorias/>.

37 As questões atuais são atualizadas na *newsletter Competition Weekly e-news Cases, Judgments, News*, bem assim por tópicos diferenciados. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/comp/newsletter-archives/42340_.

Do mesmo modo, algumas sociedades de advogados se especializam também em informações periódicas que auxiliam a pesquisa, apresentando um exemplo específico, disponível *online*: <https://www.telles.pt/pt/conhecimento/artigos/newsletter-mensal-europeu-e-concorrencia/64352/>, no caso citada por fazer parte de um Protocolo com a UPT.

38 Revista APAT – Associação dos Transitários de Portugal, ano XXIII, n.º 135. (Mai-Jun 2022), https://issuu.com/apat3/docs/35_web.

na União Europeia, como tão bem ilustra J. L. da Cruz Vilaça³⁹:

Nascido em 1958, não se lhe conhecem, com precisão, o pai e a mãe. Pensa-se que ajudaram ao parto vários plenipotenciários, muitos juristas e alguns – poucos – economistas. Sabe-se também que viu a luz do dia nas palhas do Tratado CEE, confortavelmente aquecido à luz dos princípios e objectivos que o enformaram. No seu código genético estão, contudo, impressas as linhas mestras do direito antitrust norte-americano tais como o Sherman Act de 1890 e o Clayton Act de 1914 as recolheram.

Antes nos importa o presente⁴⁰. Os grandes desafios da vida presentes na Europa acompanham a globalização: alterações climáticas, migrações, crises financeiras e, inesperadas, a pandemia declarada em março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴¹ causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19, e a guerra, resultante da invasão militar da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022. São desequilíbrios na vida em geral e consequências com que a política da concorrência da União Europeia se vê forçada a lidar.

2. OS DOCUMENTOS DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA UNIÃO EUROPEIA

O Tratado (...) veio estabelecer, desde o Tratado originário, (...) como meio de alcançar os objectivos previstos (...) “Um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno”.

A política europeia da concorrência assenta num quadro legislativo comunitário instituído essencialmente pelo [TFUE – artigos 101.º a 109.º]. Desenrola-se em 4 grandes domínios de acção: repressão de acordos restritivos da concorrência e dos abusos de posição dominante; controlo das concentrações de empresas; liberalização dos sectores económicos sujeitos a monopólio; controlo dos auxílios estatais.

Criada do nada em 1962, a política de concorrência comunitária permitiu lançar as bases do mercado único e assegurar o dinamismo da economia europeia. A tarefa actual é manter o sistema adaptado aos novos desafios (...)

O âmbito de aplicação do direito comunitário da concorrência baseia-se num critério de afectação do comércio entre Estado membros. A realização do mercado interno e a integração progressiva dos mercados nacionais traduziram-se num aumento do número de processos abrangidos pelo direito comunitário.

Durante mais de 60 anos, a aplicação das regras de concorrência da UE tem sido fundamental para preservar e promover a economia europeia com base em valores europeus como a equidade, o Estado de direito e a confiança. A política de concorrência também evoluiu em paralelo com as alterações sociais, económicas e regulamentares. Numa altura em que a UE enfrenta uma das suas maiores crises de sempre, é importante, mais do que nunca, dispor de uma política de concorrência robusta na UE, de forma a contribuir para o dinamismo económico, que é essencial para uma recuperação rápida.

39 José Luís da Cruz Vilaça. Política de concorrência: o caminho da modernização? In *50.º ano Tratado de Roma 1957-2007*. (Âncora, 2008), 126.

40 À data da elaboração do texto.

41 Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>

Restringindo a abordagem ao direito da União Europeia, os textos de direito originário⁴² e de direito derivado⁴³ são, *é claro, a base*.

A legitimidade da política de concorrência da UE baseia-se nos Tratados, que atribuíram à União competência exclusiva neste domínio como um instrumento necessário para apoiar o funcionamento do mercado interno.⁴⁴

Depois do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

Artigo 3.º

1. A União dispõe de competência exclusiva nos seguintes domínios:

(...)

b) Estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;

Situamo-nos na Parte III, *Título VII*, Capítulo I, artigos 101.º a 109.º do TFUE⁴⁵. *Há ainda o Protocolo n.º 27*

relativo ao mercado interno e à concorrência⁴⁶. O direito originário atinente é pouco extenso.

Há momentos mágicos na história humana em que determinados textos são formulados num curto espaço de tempo e permanecem intocados, aplicados e invocados, por séculos. Assim foi com a Magna Carta inglesa de 1215⁴⁷, com a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787⁴⁸ e assim é com os artigos dos tratados relativos à política da concorrência. Escritos, segundo alguns testemunhos, em poucos dias, permanecem desde 1957, ao longo de cinco tratados modificativos⁴⁹, apenas com ligeiros ajustes de redação na nomenclatura e na numeração dos artigos.

Mais longo será definir os textos essenciais do direito derivado. Regulamentos, diretivas e decisões são atos do direito da União presentes no direito da concorrência. Tal como referido, os setores encontram-se já compartimentados:

42 A página EUR-Lex apresenta uma seção com os tratados em vigor, adotados por todos os Estados-Membros da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>.

43 A respeito do direito derivado, a página EUR-Lex funciona como repositório institucional de documentos legislativos emanados pelas instituições da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>.

44 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2020*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021), 1. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=COM:2021:373:FIN>.

45 De notar a renumeração resultante do Tratado de Lisboa, correspondendo aos originais artigos 85.º e seguintes do TCEE e, mais tarde, aos artigos 81.º e seguintes do TCE, nas versões anteriores. Relevante mencionar na medida em que os regulamentos específicos, como o caso do Regulamento n.º 1/2003, muito mencionado, ao ser de data anterior, ainda faz uso da numeração anterior. O quadro de correspondência encontra-se disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FTBL>.

46 Anexo aos Tratados e com o mesmo valor por força do artigo 51.º do Tratado da União Europeia (TUE). Cf. Protocolo n.º 27 relativo ao mercado interno e à concorrência. *Jornal Oficial da União Europeia, C 202*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07), 308-308, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FPRO%2F27>.

47 Como antecedente do constitucionalismo do reinado de João de Inglaterra (1199-1216), repetidamente confirmada e muito celebrada. Ver Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. (Lisboa: Rei dos Livros 2022), p. 19. e também Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves. As novas declarações de direitos digitais: uma abordagem inicial. *VII Congresso Internacional Comunicação y Pensamiento: El poder de la comunicación, la comunicación del poder*. (Sevilha 2022), <http://hdl.handle.net/11328/4093>.

48 Constituição da federação, segunda mais antiga constituição do mundo ocidental, de 17 de setembro de 1787. Também Silva e Alves, *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 22.

49 O Acto Único Europeu de 1986, o Tratado de Maastricht de 1992, o Tratado de Amsterdão de 1997, o Tratado de Nice de 2001 e o Tratado de Lisboa de 2007. Uma visão cronológica dos tratados pode ser vista na página EUR-Lex. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>.

regras aplicáveis às empresas⁵⁰ – com o Regulamento n.º 1/2003⁵¹; concentração de empresas – com o Regulamento n.º 139/2004⁵²; auxílios estatais⁵³. E não são estes textos isolados, mas apenas o ponto de partida para outros ainda mais específicos de determinadas áreas de atividade e, é claro, com resultados concretos de aplicação aos casos reais⁵⁴.

Sublinham-se os relatórios anuais, nos últimos anos dirigidos pela Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das

Regiões em documentos preparatórios (com a sigla COM) em seguida objeto de apreciação pelo Parlamento Europeu através de resolução. Estes relatórios oferecem uma panorâmica das principais iniciativas políticas e legislativas adotadas pela Comissão Europeia em aplicação da legislação comunitária em matéria de concorrência⁵⁵. Começaram por ser apenas uma secção do relatório anual de atividades das Comunidades Europeias, entre 1952 e 1970⁵⁶. Por solicitação do Parlamento Europeu tornaram-se um relatório

50 Embora não constitua a regra, pode acontecer que mesmo os acordos concluídos entre empresas estabelecidas num único Estado membro exerçam influência sobre o comércio intracomunitário, ficando abrangidos pelo âmbito de aplicação do direito comunitário. Livro Branco sobre a modernização das regras de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, 1999, pp. 6 e 9.

51 Já identificado atrás. Ver Dora Resende Alves. *Direito da concorrência: os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia*. (Faro: Sílabas & Desafios, 2018).

52 O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 24. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-01-29), 1-22. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R0139&from=PT>. Fora antes o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, no *Jornal Oficial da União Europeia*, L 395. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 1989-12-30, 1-12. Ainda as respetivas normas de execução no Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, no *Jornal Oficial da União Europeia*, L 133. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-04-30), 1-39. Sofreu já alterações. Versão consolidada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004R0802-20140101&qid=1658696836069&from=PT>.

53 Com variada documentação aplicável de exceções à obrigatoriedade de notificação prévia à Comissão Europeia pela regra de *minimis* (auxílios de reduzido valor não suscetíveis de afetar de forma significativa a concorrência intracomunitária) ou o Regulamento Geral de Isenção por Categoria, quanto a determinadas categorias de auxílios de Estado, desde que exista a observância das condições impostas. Veja-se o Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 352. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013-12-24), 1-8. Sofreu já alterações. Versão consolidada em https://publications.europa.eu/resource/cellar/flb4ec5b-c5e5-11ea-b3a4-01aa75ed71a1.0019.03/DOC_1. E o Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 187. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-06-26), 1-78. Sofreu já alterações. Versão consolidada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0651-20210801&qid=1658485911991&from=PT>.

54 Veja-se, à data da presente comunicação, a publicação do Resumo 2022/C 286/10 da Decisão da Comissão de 25 de janeiro de 2022, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE Processo AT.39839 – Telefónica/Portugal Telecom, no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 286. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-07-27), 30-32, [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839(02)&from=PT).

55 Resumo da Decisão da Comissão de 25 de janeiro de 2022 que altera a Decisão C (2013) 306 final, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 286. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-07-27). [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839(02)&from=PT).

56 Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/publications/annual-reports_pt.

próprio a partir de 1972⁵⁷, ainda que continuasse anexo ao relatório geral, pelo menos até 2005.

Em 2020⁵⁸, surgiu a primeira análise dos desenvolvimentos em matéria de política de concorrência no mandato da Comissão na composição 2019-2024⁵⁹ liderada pela presidente *Ursula von der Leyen*⁶⁰. Abrange os desenvolvimentos registados na política de concorrência da UE em 2020 e foi também o 50.º relatório anual. Logo nesse primeiro ano, “a política de concorrência da UE desempenhou um papel essencial nos esforços da Comissão para enfrentar e superar a crise sanitária e económica provocada pelo surto de COVID-19”⁶¹.

Para 2021, no relatório publicado no *mês de julho de 2022*⁶², relata-se que “a política de concorrência continuou

a desempenhar um papel importante na resposta da UE à crise, demonstrando a sua capacidade intrínseca para reagir rapidamente a mudanças súbitas na economia”⁶³.

E isto porque cabe à Comissão⁶⁴ a prossecução da política da concorrência, correspondendo à muito importante Direção-Geral da Concorrência da Comissão (DG COMP)⁶⁵ a sua organização, liderada há alguns anos pela agora vice-presidente executiva *Margrethe Vestager*⁶⁶.

Excelentes, nesta temática como em todas no universo do direito da União Europeia, *são todos os materiais institucionais*⁶⁷, em mero formato de página digital⁶⁸ ou no serviço de publicações da União Europeia⁶⁹. E documentos ocasionais da Comissão sobre questões de política da concorrência e

57 Ver o primeiro em 1972. Comissão Europeia. First Report on Competition Policy. Bruxelas-Luxemburgo, 1972, <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/418817dc-c69b-42b1-a787-013fd545017d>. “The Report on Competition Policy is published annually by the Commission of the European Communities in response to the request of the European Parliament made by a Resolution of 7 June 1971. This Report, which forms an annex to the General Report on the Activities of the Communities, is designed to give a general view of the competition policy followed during the past year. Part One covers the application of this policy to enterprises. Part Two deals with State aids, adjustment of State monopolies of a commercial character and public undertakings. Part Three is concerned with the development of concentration in the Community.” “In its “Resolution concerning the Rules on Competition and the position of European Enterprises within the Common Market and in the World Economy” of 7 June 1971, the European Parliament asked the Commission to make each year a special report on the development of competition policy. As the present report is the first such report submitted by the Commission, as a result of the Resolution, it gives an outline of competition policy as a whole and its development since its inception.”

58 A página da Comissão Europeia dedicada à Concorrência apresenta variadas informações e contactos institucionais. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/departments/competition_pt.

59 Disponível em: https://ec.europa.eu/info/about-european-commission_pt.

60 Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/president_en.

61 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2020*, 1.

62 À data da elaboração do texto não era ainda publicado o Documento COM(2023) 184 final de 04.04.2023,

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Relatório sobre a Política de Concorrência 2022* que apresenta os principais desenvolvimentos políticos e iniciativas legislativas empreendidas no ano passado, bem como uma seleção de medidas de execução importantes. Em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52023DC0184>

63 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2021*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022), p. 2.

64 Sem prejuízo da missão geral do artigo 17.º do TUE, desde logo pelos artigos 105.º, n.º 1, e 108.º, n.º 1, do TFUE.

65 De novo, na página *online* da Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/departments/competition_pt.

66 Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/commissioners/2019-2024/vestager_en.

67 A Comissão Europeia apresenta diversas publicações sobre o tema da Concorrência no espaço europeu. Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/publications_pt.

68 Como as fichas temáticas do Parlamento Europeu, disponíveis em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/a-politica-de-concorrenca>. Exigem alguma atenção às datas e conferindo as atualizações documentais.

69 O serviço dispõe de uma página *online* onde são colocados e atualizados diversos recursos de informação, com especial ênfase para a plataforma EUR-Lex. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/web/general-publications>

casos-chave a esse respeito⁷⁰. Convém mesmo não esquecer todas as fontes de informação utilizadas pela Comissão, de grande valor para os utilizadores na medida em que permite uma atualização e imediatismo que podem fazer diferença.

Em 2021, a Comissão empenhou-se a vários níveis na defesa da política de concorrência e na sensibilização relativamente à mesma para apoiar a eficácia da política de concorrência da UE, com destaque para a participação da vice-presidente executiva Margrethe Vestager em eventos e conferências de imprensa. Foram utilizados comunicados de imprensa, boletins informativos e redes sociais para comunicar os benefícios da política de concorrência. Foram também organizados eventos específicos a nível internacional ou em conjunto com os Estados-Membros. Em 2021, devido à pandemia de COVID-19, a maioria dos eventos realizou-se em formato virtual e/ou híbrido.⁷¹

3. TÓPICOS PARA ATUALIZAÇÃO

Como dito atrás, a política da concorrência da União Europeia acompanhou toda a evolução da construção euro-comunitária. Nasceu, de modo inspirado, nos tratados originários⁷², formulada de tal modo que se revelou capaz de acompanhar o processo de integração até aos nossos dias, mesmo com os desafios constantes.

Considerando que a política de concorrência da UE desempenha um papel crucial – especialmente em tempos

de incerteza e de dupla transformação – para garantir uma concorrência efetiva tendo em vista incentivar a inovação, a criação de emprego, a competitividade e o empreendedorismo, estabelecer condições económicas justas, em particular impulsionando a inovação que contribua para desenvolver novas tecnologias capazes de nos ajudar a fazer mais, com menos danos para o ambiente, e promovendo uma atribuição eficiente de recursos, e que ofereça mais possibilidades de escolha e preços justos aos consumidores e fomenta a resiliência do mercado interno;(…) a política de concorrência da União tem por objetivo garantir a salvaguarda da concorrência no mercado interno [e] tem um impacto inegável nos interesses económicos específicos dos utilizadores finais que adquirem bens ou serviços (...) ⁷³

Pelos relatórios da Comissão Europeia, podemos acompanhar as preocupações e adaptações às variadas crises da Europa. Cada tópico permite um estudo próprio que não cabe nesta breve abordagem, mas orienta o leitor no sentido de uma possível atualização, daí o mote aqui seguido por nós.

Mencionámos os relatórios de 2019, 2020 e 2021. Talvez fosse sensato ir mais atrás, a 2017 e 2018, na medida em que esses traduziriam os temas usuais do percurso antes do apocalipse da peste e, mais recentemente, da guerra.

Algumas temáticas que orientam as preocupações da política da concorrência na União Europeia seguem paralelamente às prioridades definidas pela Comissão Europeia na sua formação 2019-2024⁷⁴.

70 Em específico, os informes sobre a política de concorrência da União Europeia. Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/publications/competition-policy-briefs_en.

71 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2021*, p. 16.

72 Conforme citámos atrás Cruz Vilaça e Miguel Gorjão Henriques. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, p. 623.

73 Parlamento Europeu. Proposta A9-0064/2022 de Resolução do Parlamento Europeu sobre a política de concorrência – relatório anual de 2021. (Estrasburgo/Bruxelas: Parlamento Europeu, 2022), § A e B, p. 6.

74 Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt e também, Ursula von der Leyen. *Orientações Políticas Para a Próxima Comissão Europeia 2019-2024. Uma União mais ambiciosa. O meu programa para a Europa*. (Bruxelas: Comissão Europeia, 2019), https://ec.europa.eu/info/candidate-president_en.

Assim, duas preocupações: ecológica e digital, seguem em conjunto⁷⁵ em adaptação constante à economia moderna⁷⁶.

Num mundo digital em rápida evolução, surge o âmbito da Estratégia Digital Europeia⁷⁷ nomeadamente com o crescimento do comércio eletrónico e das plataformas em linha, utilização de inteligência artificial⁷⁸ e todas as preocupações relativas aos consumidores que assim surgem, entre tantos novos aspetos relacionados com esta nova dimensão do relacionamento humano.

A Comissão reconhece a transformação digital como uma das principais prioridades políticas do seu atual mandato (...), não só para impulsionar a evolução dos mercados, mas também para permitir a modernização do setor público. Em 2021, a DG Concorrência elaborou e aprovou uma estratégia digital interna abrangente, que tornará mais eficientes os processos de investigação e outras atividades da DG Concorrência. Além disso, a Estratégia Digital reforçará a aplicação do direito da concorrência da UE, investindo em soluções digitais de ponta e modernizando os sistemas de gestão de processos da DG Concorrência (...). A Estratégia Digital está firmemente alicerçada na estratégia digital global da Comissão Europeia, que

transforma a Comissão numa organização digital, centrada no utilizador e baseada em dados.⁷⁹

Também *não esquecendo* o Pacto Ecológico Europeu⁸⁰, no sentido de alinhar a condução da política da concorrência com os objetivos climáticos da União Europeia definidos.

A luta contra as alterações climáticas e a degradação ambiental são os principais desafios que a nossa geração enfrenta. Ao iniciar o seu percurso para garantir a sustentabilidade ambiental e alcançar a neutralidade climática até 2050, a União colocou o Pacto Ecológico Europeu no centro da sua visão e da sua estratégia de crescimento. (...)

Neste contexto, em 2020, a Comissão lançou um processo de reflexão sobre o papel da política de concorrência na transição ecológica. Este processo revelou convergência em torno da importância da política de concorrência no acompanhamento das políticas da União em matéria de ambiente, clima e energia. Com efeito, é necessária uma interação eficaz entre o quadro regulamentar e a política de concorrência para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico.⁸¹

Obviamente, os desafios decorrentes da pandemia de COVID-19 foram enormes. “A pandemia é um fenómeno

75 Ver a publicação Stefan Muench, *et al. Towards a green and digital future*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022). <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129319>.

76 *Relatório sobre a Política de Concorrência 2019*. 2020, p. 1.

77 Comissão Europeia. *Construir o futuro digital da Europa*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020).

78 Meramente quanto à documentação da União Europeia ver, da autora, Dora Resende Alves e Ana Carolina Assumpção Stoffel. O digital como prioridade da Comissão Europeia. In *Ética jurídica na era digital*, coordenado por F. S. Veiga, J. C. Amorim, & Azevedo, P. (Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos/Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2022), 182-195. E Dora Resende Alves e Mário Simões Barata. A Inteligência Artificial na União Europeia: análise documental escolhida. In F. S. Veiga, C. M. Cebola, & S. S. Monteiro (Coords.). *Estudos jurídicos sobre Inteligência Artificial e Tecnologias - Atas do II Congresso Internacional LegalTech, Inteligência Artificial e o Futuro da Atividade Jurídica*. (Leiria: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Instituto Jurídico Português, 2022), 128-142.

79 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2021*, p. 14.

80 O Pacto Económico Europeu faz parte do conjunto de estratégias 2019-2024 da Comissão Europeia cp, vista a reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2030. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt.

81 Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Uma política de concorrência adaptada aos novos desafios*. Documento COM(2021) 713 final. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021), p. 9.

mundial, tal como as suas consequências políticas e democráticas”⁸². Mas ficou demonstrado que a economia europeia está em posição de assumir a liderança.

A política de concorrência da UE desempenhou um papel essencial nos esforços da Comissão para enfrentar e superar a crise sanitária e económica provocada pelo surto de COVID-19.⁸³

A União Europeia foi capaz de se adaptar às necessidades da crise, numa resposta que não teria sido possível sem a flexibilidade, a abertura à inovação e os incentivos para o êxito inculcados na economia europeia ao longo de décadas de regulamentação da concorrência e de controlo da sua aplicação.⁸⁴

A aplicação efetiva das regras de concorrência e das reformas regulamentares da UE é de importância vital para a transformação digital da economia da UE, para a recuperação da pandemia de COVID-19 e para o reforço da resiliência do mercado único. Ainda que “[c]onsiderando que as medidas excecionais e temporárias adotadas para dar resposta

à pandemia não devem ser assumir a forma de comportamentos anticoncorrenciais”⁸⁵.

Em conexão, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) é o elemento central do NextGenerationEU⁸⁶, um instrumento temporário de recuperação que permite à Comissão mobilizar fundos para ajudar a reparar os danos económicos e sociais imediatos causados pela pandemia de COVID-19. O MRR entrou em vigor em 19 de fevereiro de 2021. Financia reformas e investimentos nos Estados-Membros desde o início da pandemia, em fevereiro de 2020, até 31 de dezembro de 2026⁸⁷.

Em 2021, a Comissão continuou a assegurar a aplicação coerente das regras aplicáveis às empresas através da Rede Europeia da Concorrência (REC)⁸⁸ no que toca à obrigação que recai sobre as autoridades nacionais da concorrência (ANC) de informarem a Comissão sobre novas investigações e de consultarem a Comissão sobre as decisões previstas. Para além destes mecanismos de cooperação, há outros mecanismos de cooperação da REC que também asseguraram uma aplicação coerente das regras de concorrência da UE nas diferentes jurisdições. Os esforços visam atribuir às

82 Muito interessante o texto do Comité Económico e Social Europeu. Parecer sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 275. (Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2022), § 4.1., p. 16.

83 Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2020*. 2021, p. 1.

84 Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Uma política de concorrência adaptada aos novos desafios*. 2021, p. 1.

85 Parlamento Europeu. Resolução 2022/C 67/01 de 9 de junho de 2021, sobre a política de concorrência — relatório anual de 2020. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 67. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022), p. 4, § C.

86 Ver o Plano de Recuperação para a Europa, um instrumento temporário para impulsionar a reconstrução da Europa no pós-COVID-19. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/strategy/recovery-plan-europe_pt.

87 Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 57. (Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2021), p. 17 a 75. Diploma que sofreu alterações, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02021R0241-20210218&qid=1658487489824&from=PT>.

88 Comissão Europeia. Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 101. (Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2004), p. 43, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=-CELEX%3A52004XC0427%2802%29>, e *Jornal Oficial da União Europeia*, C 374. (Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2016), p. 10. Ver: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0241>.

autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. Também aqui, uma postura atualizada atenta a conjuntura de guerra na Ucrânia⁸⁹.

E ficam ainda por falar tantos outros domínios próprios do direito da concorrência tais como: isenções por categoria, acordos horizontais e verticais⁹⁰, inquéritos sectoriais, abusos de posição dominante, regras *de minimis*, política de coimas e seus programas de clemência, política e medidas *anti trust*, cooperação com países terceiros, o impacto da globalização, as preocupações com os consumidores, a morosidade dos procedimentos e adoção de medidas provisórias as revisões aos instrumentos de política da concorrência e, como será em seguida abordado, o setor dos transportes.

Porém, espera-se ter tocado nos principais núcleos de ação da política da concorrência da União Europeia no sentido de permitir deixar tópicos para atualização em pesquisas futuras e orientadas. E ainda, assumidamente, deixamos de lado qualquer análise económica, conscientes de que é essencial à aplicação do direito da concorrência, mas fora na nossa área de competência.

Em todo este contexto, a Comissão considerou em 2021, em Comunicação sobre a adaptação aos variados novos desafios, que⁹¹

(...) a política de concorrência tem provado ao longo do tempo continuar a ser eficaz, reagindo à evolução do mercado e às alterações dos objetivos estratégicos da União. As regras da concorrência têm uma capacidade intrínseca de adaptação, uma vez que são aplicadas a casos individuais, tendo em conta as especificidades das empresas e dos mercados no momento da avaliação, com base em informações atualizadas fornecidas pelos intervenientes na economia de mercado sobre as condições atuais e a evolução previsível do mercado. A experiência recolhida com base nesses casos contribui para a revisão contínua das regras de concorrência. Ao longo dos anos, essas revisões conduziram, sempre que necessário, a várias séries de adaptações das regras da concorrência, bem como à criação de novos instrumentos. Estas adaptações têm garantido que a política de concorrência continua a estimular a inovação e a preservar, em conformidade com os Tratados, uma economia social de mercado altamente competitiva que, em última instância, beneficia os cidadãos da UE.

Os acontecimentos globais interferem no funcionamento da política da concorrência da União Europeia. Não surgem os reflexos da situação de guerra na Ucrânia, conflito armado provocado pela Rússia desde fevereiro de 2022, ainda no Relatório de 2021 para além de uma brevíssima menção, bem como, são mencionados na consequente resolução do

89 Em 21 de março de 2022, foi publicada Declaração das autoridades da Rede Europeia da Concorrência (em https://competition-policy.ec.europa.eu/european-competition-network_en) sobre a aplicação do direito da concorrência no contexto da invasão russa da Ucrânia (em https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2022-03/202203_joint-statement_ecn_ukraine-war.pdf) no seguimento da Declaração Comum dos membros do Conselho Europeu de 24 de fevereiro de 2022 (em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/02/24/joint-statement-by-the-members-of-the-european-council-24-02-2022/>). A REC reconhece que as condições de crise podem desencadear a necessidade de as empresas enfrentarem perturbações graves causadas pelo impacto da guerra e/ou das sanções no mercado único. Não intervirá ativamente contra iniciativas estritamente necessárias e temporárias especificamente destinadas a evitar tais perturbações graves. As empresas podem contactar os membros da REC a qualquer momento para obter orientações informais sobre a compatibilidade das suas iniciativas com o direito da concorrência da UE/Espaço Económico Europeu. Ao mesmo tempo, a REC não hesitará em tomar medidas contra as empresas que tiram partido da situação atual, entrando em cartéis ou abusando da sua posição dominante.

90 E aqui com especificidades muito técnicas, por exemplo, fazendo menção aos *hub and spoke cartels*.

91 Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Uma política de concorrência adaptada aos novos desafios* de 2021.

Parlamento Europeu sobre esse Relatório⁹². Mas já encontramos documentos específicos, em matérias de concorrência, para fazer face a tal conjuntura, nomeadamente nas questões relativas a auxílios estatais⁹³.

Diga-se que foi grande a dúvida, na escrita deste texto, se os tópicos que se apresentam no direito da concorrência da União Europeia se traduzem “de atualização” ou “para atualização”. Mas afirma-se a posição de deixar em aberto alguns itens que se identificam como sendo as preocupações e rumos atuais da política da concorrência na União Europeia bem como deixando pistas para cada leitor poder prosseguir “para” uma investigação orientada e mais pormenorizada.

NOTAS FINAIS

A política de concorrência está em vigor há mais de 70 anos, é uma política forte e eficaz da União Europeia e, desde sempre, uma pedra angular do projeto europeu⁹⁴.

As matérias de Direito da Concorrência, seja na ordem jurídica interna do espaço eurocomunitário seja da ordem jurídica da União Europeia, revelam-se muito técnicas e densas. Correspondem elas próprias a tópicos de especialização de grande profundidade e são objeto de publicações de

grande qualidade⁹⁵. Dizem respeito a um conjunto de áreas muito específicas e compartimentadas que não é de todo possível de abranger em tão breve nota. Pretendeu-se apenas deixar pistas que orientem o leitor para pesquisas futuras.

Antes de terminar, pretende-se apenas regressar a um ponto inicial: o direito da União Europeia é incontornável na vida jurídica presente e nos sectores de atividade do público aqui presente. Nessa medida, todo o conhecimento é útil e subscreve-se e coloca-se na prática⁹⁶ a preocupação na educação sobre a União Europeia que vem sendo manifestada na documentação europeia⁹⁷.

Os momentos de oralidade devem sempre ser mais leves e fáceis do que os textos que os suportam – assim, só aqui surge o escrito que orientou aquele momento, com todas as referências e fragilidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ESPECÍFICAS

Alves, Dora Resende. *Direito da concorrência: os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia*. Sílabas & Desafios, 2018. ISBN: 978-989-8842-31-2.

Alves, Dora Resende. “A política da concorrência na construção do mercado interno europeu” In *A Europa do Pós*

92 Parlamento Europeu. Proposta A9-0064/2022 de Resolução do Parlamento Europeu sobre a política de concorrência – relatório anual de 2021, § 82.

93 Já quanto à pandemia, Cf. Comissão Europeia. Comunicação da Comissão: Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 91I. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020), 1. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2020_091_I_0001. Alterada por variadas comunicações posteriores. Veja-se agora, Comissão Europeia. Comunicação da Comissão 2022/C 280/01 Alteração do quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia, no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 280. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020), 1-13, https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.280.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A280%3ATOC.

94 Parlamento Europeu. Resolução 2020/C 411/27, de 31 de janeiro de 2019, referente ao relatório da Comissão sobre a política de concorrência em 2017. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 411. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020), p. 188.

95 Incontornável nestas matérias a publicação nacional, C&R – Revista de Concorrência e Regulação, em Revista de Concorrência e Regulação | Autoridade da Concorrência (concorrenca.pt)

96 Na atividade docente e de investigação da autora.

97 Ver Maria Manuela Magalhães Silva e Dora Resende Alves. Education for access to European Union Law through the use of digital technologies. *EDULEARN21 Conference, 13th International Conference on Education and New Learning Technologies*, 2021.

- II Guerra Mundial: o caminho da cooperação*. Organizado por Rollo, Maria Fernanda, et al. e-Dossier IHC, n.º 1 [Documento electrónico]. Lisboa: IHC. https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/2945502/e_dossier_IHC_nr_1.pdf
- Alves, Dora Resende, Silva, Maria Manuela Magalhães. “A prevalência do conceito comunitário de empresa na política da concorrência da União Europeia (o entendimento de empresa)”. *Cadernos de Direito Actual*, n.º 5. 2017: 35-47. <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/144>
- Alves, Dora Resende. “Concorrência e regulação: harmonia e conceitos”, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, 31. (2021): 230-235. <http://hdl.handle.net/11328/3723>
- Alves, Dora Resende e Silva, Maria Manuela Magalhães. “O respeito pelos direitos fundamentais nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia no âmbito do Regulamento N.º 1/2003.” In *Temas constitucionais no Brasil e na Península Ibérica*, organizado por S.V.Tamer, 331-360. São Luís: SVT Marketing e Comunicação, 2018. <http://hdl.handle.net/11328/2244>
- Alves Dora Resende e Castilhos, Daniela. “A caracterização das sanções aplicadas no direito da concorrência da União Europeia”. *Revista Intertemas, revista jurídica da Universidade de Toledo de Presidente Prudente-SP*, vol. 16, n.º 19 (nov., 2014): 9-26. <http://hdl.handle.net/11328/1109>
- Alves, Dora Resende. Ives, D.R. (2013). “Uma introdução às coimas aplicáveis nos processos de direito da concorrência da União Europeia”. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas do ISCAP*, 22, (2013): 113-131. <http://hdl.handle.net/11328/704>.
- Alves, Dora Resende. (2013). “Uma introdução às funções do Auditor nos procedimentos de direito da concorrência da União Europeia.” In *Direitos de Personalidade e sua tutela*, organizado por M.C. Andrade. Vol. I. Porto: Universidade Portucalense, Rei dos Livros, 275-299.
- Alves, Dora Resende. “Sherman Act.” *Maia Jurídica*, 2. (2006): 47-60. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/3331>
- Alves, Dora Resende. “Cabo Verde e a União Europeia: numa perspectiva de interactividades económico-empresariais (O processo de modernização das regras de aplicação do direito comunitário da concorrência - o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho).” *Africana*, 28 (2008): 95 a 131. <http://hdl.handle.net/11328/4344>
- Alves, Dora Resende e Stoffel, Ana Carolina Assumpção. “O digital como prioridade da Comissão Europeia.” In *Ética jurídica na era digital*, coordenado por F. S. Veiga, J. C. Amorim, & Azevedo, P. (Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos/Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2022), 182-195. <http://hdl.handle.net/11328/4082>.
- Alves, Dora Resende Alves e Barata, Mário Simões. “A Inteligência Artificial na União Europeia: análise documental escolhida.” In *Estudos jurídicos sobre Inteligência Artificial e Tecnologias - Atas do II Congresso Internacional LegalTech, Inteligência Artificial e o Futuro da Atividade Jurídica*, coordenado por F. S. Veiga, C. M. Cebola, & S. S. Monteiro. Leiria: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Instituto Jurídico Portucalense, 2022, 128-142. <http://hdl.handle.net/11328/4333>
- Anastácio, Gonçalo e Porto, Manuel Lopes (coordenação). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Coimbra: Almedina, 2014.
- Blanke, Hermann-Josef e Mangiamelli, Stelio (Eds.). *The Treaty on European Union (TEU) A Commentary*. Springer, 2013.
- Brandão, Ana Paula, et al. (coord.). *Enciclopédia da União Europeia*, Lisboa: Editora Petrony, 2017.
- Carvalho, Sónia Alexandra Mota. *Os contratos de distribuição e o direito da concorrência na União Europeia*. Tese de

- doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012.
- Costa, Ricardo. *Direito das Empresas - Reflexões e Decisões*. Almedina, 2022.
- Costeira, Maria José. “A transposição da Diretiva Private Enforcement: perspetiva crítica.” *UNIO - EU Law Journal*. vol. 3, n.º 2 (julho 2017): 175-184. <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%203%20-%20Vol%202/PT/PT%20Maria%20Jos%C3%A9%20Costeira.pdf>.
- Gomes, José Luís Caramelo. *Lições de Direito da Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina, 2016.
- Coelho, Carlos (coord.). *Europa de A a Z – Dicionário de termos europeus*. Aletheia Editores, 2017.
- Gorjão-Henriques, Miguel. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. 9.ª Ed. (Coimbra: Livraria Almedina, 2021)
- Gorjão-Henriques, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 10.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2022.
- Lenaerts, Koen Lenaerts, et al. *Building the European Union The Jurist’s View of the Union’s Evolution*. Hart Publishing, 2021.
- Marques, Maria Manuel Leitão. *Um Curso de Direito da Concorrência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Marques, Maria Manuel Leitão. *Concorrência – Estudos*. Coimbra: Almedina, 2006.
- Martins, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina Editora, 2017.
- Manuel Martins. *Auxílios de Estado no Direito Comunitário*. Lisboa: Princípiã, 2002.
- Muench, S., Stoermer, E., Jensen, K., Asikainen, T., Salvi, M. and Scapolo, F, *Towards a green and digital future*, EUR 31075 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2022, ISBN 978-92-76-52452-6, doi:10.2760/54, JRC129319. Em [JRC Publications Repository - Towards a green & digital future \(europa.eu\)](https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129319)
- Morais, Luís Silva. *O Mercado Comum e os Auxílios Públicos*. Coimbra: Almedina, 1993.
- Muench, Stefan, et al. *Towards a green and digital future*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC129319>.
- Pais, Sofia Oliveira. *Direito da Concorrência - Legislação e Jurisprudência Fundamentais* Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.
- Pais, Sofia Oliveira. *O Controlo das Concentrações de Empresas no Âmbito do Direito Comunitário da Concorrência*. Coimbra: Almedina, 1996.
- Pliakos, Astéris. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995. https://www.academia.edu/70506098/Les_droits_de_la_d%C3%A9fense_et_le_droit_communautaire_de_la_concurrence.
- Revista APAT – Associação dos Transitários de Portugal, ano XXIII, n.º 135. (Mai-Jun 2022), https://issuu.com/apat3/docs/35_web.
- Porto, Manuel Lopes, et al. *Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- Silva, Miguel Moura. *O Abuso de Posição Dominante na Nova Economia*. Coimbra: Almedina, 2010. <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/162>.
- Silva, Miguel Moura. *Direito da Concorrência*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.
- Silva, Paula Costa e Reis, Nuno Tiago Trigo dos. *Private Enforcement e Tutela Coletiva*. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.
- Silva, Maria Manuela Magalhães e Alves, Dora Resende. *Noções de Direito Constitucional e Ciência Política*. 4.ª Ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2022.

Silva, Maria Manuela Magalhães e Alves, Dora Resende. Education for access to European Union Law through the use of digital technologies. *EDULEARN21 Conference, 13th International Conference on Education and New Learning Technologies*, 2021, 12289–12294. <https://doi.org/doi: 10.21125/edulearn.2021.2582>

Silva, Maria Manuela Magalhães e Alves, Dora Resende. As novas declarações de direitos digitais: uma abordagem inicial [Apresentação oral]. *VII Congreso Internacional Comunicación y Pensamiento: El poder de la comunicación, la comunicación del poder*, Sevilha, 2022.. <http://hdl.handle.net/11328/4093>. 2022. (aguarda publicação)

Silveira, Alessandra; Canotilho, Mariana e Froufe, Pedro Madeira (coords.). *Direito da União Europeia. Elementos de Direito e Políticas da União*. Coimbra: Almedina, 2016.

Vilaça, José Luís da Cruz. “Política de concorrência: o caminho da modernização?” In *50.º ano Tratado de Roma 1957-2007*, 125-142. Âncora Editora, 2008.

Vilaça, José Luís da Cruz. “A modernização da aplicação das regras comunitárias de concorrência segundo a Comissão Europeia – uma reforma fundamental.” *Boletim da FDUC*. Volume comemorativo dos 75 anos. Coimbra, 2003: 717-768.

Vilaça, José Luís da Cruz. “O ordenamento comunitário da concorrência e o novo papel do juiz numa União alargada.” *Revista do CEJ*. 2.º semestre, n.º 1. 2004.

DOCUMENTAÇÃO

Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2021*. Documento C(2022) 337 final. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2022:337:FIN&qid=1657873962013&from=PT>

Comissão Europeia. Comunicação da Comissão: Quadro

temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 91I. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020), 1. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=OJ%3AJOC_2020_091_I_0001.

Comissão Europeia. Comunicação da Comissão 2022/C 280/01 Alteração do quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia, no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 280. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020, 1-13. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.280.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AC%3A2022%3A280%3ATOC.

Comissão Europeia. Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 101. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2004. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52004XC0427%2802%29>.

Comissão Europeia. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – *Uma política de concorrência adaptada aos novos desafios*. Documento COM(2021) 713 final. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. Em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9530d36e-497c-11ec-91ac-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF

Comissão Europeia. Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2020*. Documento COM(2021) 373 final. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=COM:2021:373:FIN>.

Comissão Europeia. Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, no *Jornal Oficial da União Europeia*, L 133. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-04-30, 1-39.

Comissão Europeia. Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 352. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2013-12-24, 1-8

Comissão Europeia. Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 187. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-06-26, 1-78. Sofreu já alterações. Versão consolidada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014R0651-20210801&qid=1658485911991&from=PT>

Comissão Europeia. *Construir o futuro digital da Europa*. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020).

Comité Económico e Social Europeu. Parecer 2022/C 275/02 sobre o impacto da COVID-19 nos direitos fundamentais e no Estado de direito em toda a UE e o futuro da democracia. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 275. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia. 2022. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IE3684&from=PT>.

Conselho da União Europeia. Decisão (UE) 2022/1158 do Conselho de 27 de junho de 2022 relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a Ucrânia. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 179. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União

Europeia, 2022), 1-10, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022D1158&from=PT> e [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22022A0706\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22022A0706(01)&from=PT).

Conselho da União Europeia. Decisão (UE) 2022/1165 do Conselho de 27 de junho de 2022 relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo Relativo ao Transporte Rodoviário de Mercadorias entre a União Europeia e a República da Moldávia. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 181. (Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022), 1-10, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022D1165&from=PT> e [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22022A0707\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22022A0707(01)&from=PT).

Conselho da União Europeia. Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 1. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-04-01, 1-25. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003R0001-20090701&qid=1601459046104&from=PT>.

Conselho da União Europeia. Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 24. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-01-29, 1-22. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004R0139&from=PT>.

Conselho da União Europeia. Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, no *Jornal Oficial da União Europeia*, L 395. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 1989-12-30, 1-12.

Lei n.º 19/2012. *Diário da República* – Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012-05-08, n.º 89, em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1705&tabela=leis

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e Conselho de 26 de novembro de 2014, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 349. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-12-05, 1-19. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0104&from=PT>.

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2019/01/UE Parlamento Europeu e Conselho de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 11. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2019-01-14, 3-33.

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 149. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2005-06-11, 22, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02005L0029-20220528&qid=1658829530479>

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 328. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2019-12-18, 7-28, em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L2161&from=PT>

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 57. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2021.

Parlamento Europeu. Proposta A9-0064/2022 de Resolução do Parlamento Europeu sobre a política de concorrência – relatório anual de 2021. (2021/2185(INI)) Estrasburgo/Bruxelas: Parlamento Europeu, 2022. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2022-0064_PT.html#_section1. Parlamento Europeu. Resolução 2022/C 67/01 de 9 de junho de 2021, sobre a política de concorrência — relatório anual de 2020. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 67. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IP0275&from=PT>.

Parlamento Europeu. Resolução 2020/C 411/27, de 31 de janeiro de 2019, referente ao relatório da Comissão sobre a política de concorrência em 2017. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 411. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2020. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2020:411:FULL&from=PT>.

Protocolo n.º 27 relativo ao mercado interno e à concorrência. *Jornal Oficial da União Europeia*, C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07, 308-308, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M%2FPRO%2F27>.

Resumo 2022/C 286/10 da Decisão da Comissão de 25 de janeiro de 2022, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE Processo AT.39839 – Telefónica/Portugal Telecom, no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 286. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-07-27, 30-32, [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839(02)&from=PT).

Resumo da Decisão da Comissão de 25 de janeiro de 2022 que altera a Decisão C (2013) 306 final, relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 286. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-07-27. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839\(02\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022AT39839(02)&from=PT).